



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
08	58

SUBSTITUTIVO-EMENDA _ AO PROJETO DE LEI Nº 652/26 Nº 4 (SUSTITUTIVO)

Institui a Política Municipal de Comunicação de Riscos e Prevenção de Desastres no Ambiente Escolar.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a Política Municipal de Comunicação de Riscos e Prevenção de Desastres no Ambiente Escolar.

Art. 2º - São objetivos da Política:

- I - Fomentar a utilização das unidades escolares, em especial da rede pública municipal, como canais prioritários para a disseminação de informações confiáveis e alertas da Defesa Civil junto à comunidade escolar e seu entorno;
- II - Combater a desinformação em situações de emergência climática, centralizando a comunicação em fontes oficiais;
- III - Promover a articulação e a cooperação entre os órgãos do Poder Executivo para consecução dos objetivos da Política;
- IV - Promover uma cultura de prevenção e de percepção de riscos, utilizando a capilaridade da rede de ensino para alcançar todas as famílias;
- V - Contribuir para a qualificação dos profissionais da educação para que atuem como multiplicadores de informações seguras sobre salvaguardas e protocolos de segurança em eventos climáticos extremos;
- VI - Incentivar a articulação do Município de Belo Horizonte com os órgãos de Defesa Civil dos municípios vizinhos e do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá promover a articulação e a cooperação entre seus órgãos competentes para consecução dos objetivos previstos no artigo 2º desta Lei.

2024 4006

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: 08/06/26
Hora: 12:52



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

Fl.

48

59

Art. 4º - O Poder Executivo poderá implementar, dentre outras, as seguintes ações:

I - Disponibilizar materiais informativos, como alertas meteorológicos, mapas de áreas de risco e protocolos de segurança;

II - Prestar apoio técnico na adaptação de conteúdo para o público escolar, observando a linguagem e o grau de detalhamento adequados a cada público;

III - Colaborar na capacitação de profissionais da educação;

IV - Promover a educação e a consciência ambiental.

V - Criar canais de comunicação acessíveis nas unidades escolares para a divulgação de informações de proteção e defesa civil;

VI - Organizar ações práticas de prevenção, redução, proteção e resposta aos eventos climáticos extremos e aos desastres naturais;

VII - Estimular a definição de pontos focais para facilitar a comunicação entre os órgãos competentes.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2026.

BRUNO

MARTUCHELE DE

SALES:0371940362

9

Assinado de forma digital

por BRUNO MARTUCHELE

DE SALES:03719403629

Dados: 2026.06.08 12:48:50

-03'00'

Vereador Bruno Miranda – PDT
Líder de Governo

